



PROCESSO Nº 42/05

PROTOCOLO Nº 8.299.892-6/04

PARECER Nº 484/05

APROVADO EM 31/08/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PARANÁ – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: LOANDA

ASSUNTO: Pedido de Reconhecimento do Curso de 2º Grau Supletivo – Função Suplência de Educação Geral Fase III – Educação de Jovens e Adultos, para fins de cessação.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I – RELATÓRIO

Pelo Ofício GS/SEED nº 138/05 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau Supletivo – Função Suplência de Educação Geral – Fase III, para fins de cessação, do Colégio Estadual Paraná – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Loanda.

O Estabelecimento de Ensino está devidamente reconhecido pela Resolução nº 437/93 (cf. Parecer nº 64/05-CEF/SEED fl.84).

A Resolução nº 01/94 (cf. fl. 05) autorizou o funcionamento do Curso de 2º Grau Supletivo – Função Suplência de Educação Geral – Fase III, na Escola Estadual Paraná – Ensino de 1º Grau Regular e Supletivo, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1994, o qual passou a denominar-se Colégio Estadual Paraná – Ensino de 1º Grau Regular e Supletivo e de 2º Grau Supletivo.

A Resolução nº 130/96 (cf. fl. 6) prorrogou o prazo de autorização de funcionamento do Curso de 2º Grau Supletivo – Função Suplência de Educação Geral – Fase III, no Colégio Estadual Paraná – Ensino de 1º Grau Regular e Supletivo e de 2º Grau Supletivo, com implantação gradativa, concedido pela Resolução nº 01/94, por mais 2 (dois) anos a partir do início do ano letivo de 1996.

A Resolução nº 3862/98 (cf. fl. 08) prorrogou o prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio para Educação de Jovens e Adultos, no Colégio Estadual Paraná – Ensino de 1º Grau Regular e Supletivo e de 2º Grau Supletivo, por mais 2 (dois) anos a partir do início do ano letivo de 1998.



PROCESSO Nº 42/05

A referida escola encontra-se relacionada na Deliberação nº 18/99-CEE “Regularização de Vida Escolar de alunos da rede Pública Estadual”.

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo nº 162/04, o NRE de Loanda informa que é favorável ao reconhecimento do referido curso (fl.79).

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Loanda (cf.fl.79) e Parecer nº 64/05-CEF/SEED (cf.fl.84), opinamos pela concessão do reconhecimento do Curso de 2º Grau Supletivo – Função Suplência de Educação Geral – Fase III, no Colégio Estadual Paraná – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, desde o início do ano letivo de 1994 até o final do ano letivo de 1999, para fins de cessação.

O processo deverá ser devolvido ao Estabelecimento de Ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 30 de agosto de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de agosto de 2005.